



Número: **0000500-84.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.171,11**

Processo referência: **0000500-84.2014.8.14.0301**

Assuntos: **FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
NERES MAIA DA SILVA (APELADO)	JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2687592	05/02/2020 11:44	Acórdão	Acórdão
2658797	05/02/2020 11:44	Relatório	Relatório
2658799	05/02/2020 11:44	Voto do Magistrado	Voto
2687593	05/02/2020 11:44	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000500-84.2014.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO: NERES MAIA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Quanto a alegação da prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, **obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho**, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

II - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reconhecida a prescrição bienal, uma vez que o contrato se encerrou em 31/05/2008 e ação interposta somente em 08/01/2014.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **ESTADO DO PARÁ**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital,



nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial.

Consta na exordial que o Demandante foi contratado pelo Apelante/Estado do Pará, mediante contrato temporário para laborar para o Estado, na Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, pelo período de 02/03/1992 a 31/05/2008.

Inconformado com o decisum, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (ID nº 2435630), pleiteando a reforma da sentença em sua totalidade. Alega que se operou a prescrição bienal sobre as parcelas, devendo ser reconhecida a prescrição de fundo de direito sobre a ação.

Aduz que o contrato ostenta natureza administrativa, e não celetista, razão pela qual seria indevido o FGTS, por este se tratar de verba devida a trabalhadores regidos pela CLT.

Que no caso, é necessário o “reexame necessário” do presente processo, sob pena de violar a súmula 490 do STJ. Pleiteia ainda, a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado pelo STF no julgamento do Tema 810.

Ao final, requer seja totalmente provido o recurso.

Não foram apresentadas Contrarrazões Recursais, conforme se depreende da Certidão de ID 2435630.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação (ID nº 2508298).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise.

Em análise aos autos processuais, verifico que assiste razão ao apelante, no que tange a prescrição bienal, senão vejamos:

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu após os 2 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, **obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.**

“DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NOS PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (ARE



709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação “ex nunc”, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:

Constituição Federal

Art.7º

...

XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

No presente caso, vigorando o contrato de trabalho 02/03/1992 a 31/05/2008 e tendo sido ajuizada a demanda em **08/01/2014**, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição ora suscitada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Nestes termos, conheço do recurso **e dou-lhe provimento**, devendo ser reconhecida a prescrição bienal.

É como **voto**. Belém, 27 de janeiro de 2020.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

Belém, 04/02/2020



Cuida-se dos autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **ESTADO DO PARÁ**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial.

Consta na exordial que o Demandante foi contratado pelo Apelante/Estado do Pará, mediante contrato temporário para laborar para o Estado, na Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, pelo período de 02/03/1992 a 31/05/2008.

Inconformado com o decisum, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (ID nº 2435630), pleiteando a reforma da sentença em sua totalidade. Alega que se operou a prescrição bienal sobre as parcelas, devendo ser reconhecida a prescrição de fundo de direito sobre a ação.

Aduz que o contrato ostenta natureza administrativa, e não celetista, razão pela qual seria indevido o FGTS, por este se tratar de verba devida a trabalhadores regidos pela CLT.

Que no caso, é necessário o “reexame necessário” do presente processo, sob pena de violar a súmula 490 do STJ. Pleiteia ainda, a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado pelo STF no julgamento do Tema 810.

Ao final, requer seja totalmente provido o recurso.

Não foram apresentadas Contrarrazões Recursais, conforme se depreende da Certidão de ID 2435630.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Apelação (ID nº 2508298).

É o relatório.



Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise.

Em análise aos autos processuais, verifico que assiste razão ao apelante, no que tange a prescrição bienal, senão vejamos:

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu após os 2 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, **obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.**

“DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação “ex nunc”, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:

Constituição Federal

Art.7º

...

XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

No presente caso, vigorando o contrato de trabalho 02/03/1992 a 31/05/2008 e tendo sido ajuizada a demanda em **08/01/2014**, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição ora suscitada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Nestes termos, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, devendo ser reconhecida



a prescrição bienal.

É como **voto**. Belém, 27 de janeiro de 2020.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA



Assinado eletronicamente por: NADJA NARA COBRA MEDA - 05/02/2020 11:44:32

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002051144326680000002594228>

Número do documento: 2002051144326680000002594228

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Quanto a alegação da prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, **obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho**, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

II - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reconhecida a prescrição bienal, uma vez que o contrato se encerrou em 31/05/2008 e ação interposta somente em 08/01/2014.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

